



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.010559/2008-94
ACÓRDÃO	9202-011.870 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	LUIZ YOSHIDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA (DIRPF). DEDUÇÕES. PAGAMENTO. EFETIVA COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 180. APLICÁVEL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Especial de Divergência, objetivando uniformizar dissídio jurisprudencial, não será conhecido quando a decisão recorrida adotou entendimento sumulado por este Conselho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial interposto. Votou pelas conclusões o Conselheiro Ronnie Soares Anderson.

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Ronnie Soares Anderson (substituto integral), Leonardo Nunez Campos (substituto integral) e Cleberson Alex Friess (substituto integral).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte contra a decisão prolatada por meio do acórdão nº 2102-003.407, que negou provimento ao recurso voluntário por ele interposto, cuja ementa e dispositivo transcrevemos abaixo (processo digital, fls. 222 a 230):

Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Falta de comprovação do efetivo pagamento.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

SÚMULA CARF Nº 108. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

DILIGÊNCIA - DESNECESSIDADE. LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR.

Nos termos do artigo 29, do Decreto nº 70.235/72, autoridade julgadora formará livre convicção para a apreciação das provas, podendo determinar diligência que entender necessária, e não acatando as que não tiver resultado útil e prático ao processo.

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro José Márcio Bittes que deu provimento parcial.

O recurso especial foi interposto no prazo estabelecido pelo art. 37, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, pois a ciência do acórdão recorrido se deu em **04/07/2024** e a solicitação de juntada da peça recursal ocorreu em **18/07/2024**. Logo, já que atendido reportado pressuposto de admissibilidade, o, à época, Sr. Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção passou à análise da divergência jurisprudencial supostamente verificada entre o acórdão recorrido e os respectivos paradigmas (processo digital, fls. 234 e 235).

O apelo do Recorrente suscita a rediscussão de duas matérias, quais sejam: (i) o necessário reconhecimento das deduções de despesas médicas - **desnecessária demonstração de pagamento** por movimentação bancária quando há documentos que comprovem a efetividade da prestação dos serviços; e (ii) o necessário reconhecimento das deduções de despesas médicas - **recibos idôneos e declarações dos profissionais prestadores dos serviços médicos são suficientes para legitimar a dedução das despesas médicas**. Com efeito, argumenta haver dissídio jurisprudencial entre a decisão recorrida e aquelas prolatadas nos seguintes paradigmas (processo digital, fls. 238 a 257):

1. tocante à primeira matéria (i) [...] **desnecessária demonstração de pagamento** [...], indica os acórdãos paradigmáticos nºs **9202-009.235** e **9202-007.893**; ambos, juntados aos autos;

2. quanto à segunda matéria (ii) [...] **recibos idôneos e declarações dos profissionais prestadores dos serviços médicos são suficientes para legitimar a dedução das despesas médicas**, indica o acórdãos paradigmáticos nºs **9202-007.997** e **9202-010.386**, ambos, juntados aos autos.

Nestes termos, consoante se vê no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial, datado de 4 de setembro de 2024, aludida decisão monocrática deu seguimento parcial à contestação sob análise. Mais precisamente, admitiu a rediscussão tão somente das alegações tocantes à (i) **desnecessária demonstração de pagamento** [...], nos seguintes termos (processo digital, fls. 285 a 295):

CONCLUSÃO

Com fundamento no Ricarf, arts. 118 e 119, concluo que restaram adimplidos requisitos que permitem o seguimento do recurso especial em relação à matéria (a) "**necessário reconhecimento das deduções de despesas médicas — desnecessária demonstração de pagamento por movimentação bancária quando há documentos que comprovem a efetividade da prestação dos serviços**" e que não restaram adimplidos requisitos que permitem o seguimento do recurso especial em relação à matéria (b) "**necessário reconhecimento das deduções de despesas médicas — recibos idôneos e declarações dos profissionais prestadores dos serviços médicos são suficientes para legitimar a dedução das despesas médicas**".

(destaques no original)

Cientificada do teor do recurso especial do contribuinte, bem como do respectivo despacho de admissibilidade, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ofereceu contrarrazões no prazo estabelecido pelo art. 121 do Regimento Interno do CARF - RICARF. Nestas, oferece resistência quanto ao seguimento admitido em si, sob o pressuposto de que a decisão recorrida fundamentou-se no Enunciado nº 180 de súmula deste Conselho, sendo os paradigmas a ela anteriores, e o Recorrente não se desvencilhou da obrigação de justificar sua não aplicabilidade.

No mérito, contrapões as razões recursais por meio da ratificação dos fundamentos da decisão recorrida. Confira-se, por meio dos excertos que dela transcrevemos (processo digital, fls. 304 a 308):

Preliminarmente observamos que a decisão recorrida está fundamentada em Súmula do CARF (Súmula CARF 180), que os paradigmas apresentados pelo contribuinte são anteriores a edição da referida Súmula, e que em seu recurso o contribuinte não apresenta argumentos que justifiquem a não aplicabilidade da Súmula nº 180 ao presente caso, motivo pelo qual entendemos que o recurso não deveria ser conhecido quanto a este ponto.

[...]

Na hipótese em análise, a autoridade fiscal afirmou que o contribuinte, embora intimado, limitou-se a apresentar simples recibos/declarações de despesas médicas, deixando de juntar qualquer outro documento que comprovasse o efetivo pagamento dos serviços prestados ou, pelo menos, a entrega dos recursos que teriam sido despendidos.

Não houve, pois, prova dos desembolsos representativos dos pagamentos realizados, fato esse que autoriza a glosa da dedução pleiteada, com a consequente tributação dos valores correspondentes.

[...]

Portanto, em respeito ao disposto nos arts. 73, § 1º, e 80, II e III, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), deve-se garantir ao Fisco o direito de exigir a comprovação da efetiva realização das despesas médicas por outros meios de prova, além dos recibos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Francisco Ibiapino Luz**, Relator.

Conhecimento

Inicialmente, vale consignar que o julgamento do recurso especial tem cognição restrita à pacificação de conflitos interpretativos, aí não se incluindo a reforma, pura e simples,

das decisões recorridas, o que, fosse o caso, consolidaria uma terceira instância administrativa. Fato, portanto, inexistente.

Nesse sentido, o RICARF é preciso quanto ao conhecimento do reportado recurso, pois, a teor do seu art. 18, §§ 1º, 5º, 6º e 8º, a caracterização da divergência jurisprudencial efetiva-se tão somente quando, para **idêntica** situação fática, sob **igual** referencial normativo, os colegiados se **pronunciaram** de forma distinta. Confira-se:

Art. 118. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º O recurso deverá demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

[...]

§ 5º O recurso especial somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo a demonstração, com precisa indicação na peça recursal, do prequestionamento no acórdão recorrido, ou ainda no despacho que rejeitou embargos opostos tempestivamente ou no acórdão de embargos.

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

[...]

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente, com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

De pronto, infere-se que, a despeito dos inúmeros recortes possíveis nas relações jurídicas estabelecidas, vale somente a similaridade, da norma e do fato, que contorna as decisões sob cotejamento. Logo, refuta-se toda argumentação abstrata, ampla e genérica - deslocada do caso concreto -, eis que os acórdãos recorrido e paradigmas sob apreciação têm de guardar estrita identidade entre si, assim caracterizada apenas quando prolatarem entendimentos, embora divergentes, mas sob a subsunção de igual caso concreto ao mesmo fundamento legal.

Por certo, tratando-se divergência exclusivamente tocante à aplicação do direito, em teste de aderência, há de se ponderar o entendimento que supostamente sereia pronunciado pelo colegiado paradigmático na hipótese da decisão em apreço. Nesse racional, sendo plausível a reforma do acórdão recorrido, resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, devendo a respectiva matéria recursal ser conhecida; *a contrario sensu*, mantido o decidido na origem, refuta-se dita caracterização, não se conhecendo das referidas alegações.

Sob esse pressuposto, passando propriamente à análise do conhecimento quanto às razões recursais que tiveram a rediscussão admitida, é oportuno individualizar tanto a **matéria fática** sinalizada no Apelo como o **fundamento jurídico** a ela atribuído na decisão prolatada mediante o acórdão recorrido, do qual transcrevemos os excertos sequenciados.

Acórdão recorrido (processo digital, fls. 225 e 226):

O litígio recai sobre glosa de dedução de despesas médicas por falta de comprovação ao efetivo pagamento.

[...]

O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado. Nesse sentido, o artigo 73, caput e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

[...]

A ausência de comprovação do efetivo pagamento ora caracteriza-se como ponto fulcral motivador do lançamento, mas o interessado não se desincumbiu de tal obrigação ao longo de toda a lide.

Para a comprovação da efetividade dos pagamentos sugere-se: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais. Impende, neste momento, a citação da Súmula deste Egrégio Conselho, de número 180, de cristalino enunciado para esclarecimento final da questão:

Súmula CARF nº 180 Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

(destaquei)

Analisando-se os excertos transcritos precedentemente, conclui-se que:

1. A **materialidade dos fatos** sob apreciação está delimitada pela pretensão do Recorrente de ter o restabelecimento das deduções com despesas médicas glosadas pela

fiscalização, ainda que não tenha se desvinculado da obrigação de comprovar o efetivo pagamento do reportado dispêndio.

2. O **fundamento jurídico** é o teor dos arts. 73, § 1º, e 80, II e III, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999, vigente à época do fato gerador autuado), que garantir à fiscalização o direito de exigir a comprovação da efetiva realização das despesas médicas por outros meios de prova, além dos recibos e declarações apresentados.

Com efeito, antes de se adentrar propriamente na matéria fática e respectivo fundamento jurídico no contexto paradigmático, resta pertinente apropriar que a decisão recorrida tem por fundamento o Enunciado nº 180 da jurisprudência deste Conselho, aprovado posteriormente à prolação das decisões paradigmáticas.

Nestes termos, já que o Recorrente silenciou-se quanto às supostas razões justificadoras da não aplicação do reportado Enunciado ao caso em apreciação, com fulcro no art. 118, § 3º, do Regimento Interno do CARF - RICARF - aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, não conheço do recurso especial interposto pelo Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso especial interposto pelo Recorrente.

É como Voto.

Assinado Digitalmente
Francisco Ibiapino Luz